Processo n.º 726/2007 **Data do acórdão: 2008-07-17**

Assuntos:

- patrono oficioso
- justo impedimento
- pedido de indemnização cível

S U M Á R I O

É concebível a hipótese de justo impedimento do patrono oficioso na dedução do pedido de indemnização cível, caso o patrono não domine a língua chinesa por que se encontram redigidos os elementos indispensáveis ao exercício cabal dessas suas funções.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 726/2007

(Autos de recurso penal)

Recorrente: **A**

Tribunal *a quo*: 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 24 de Maio de 2006, **A** foi notificado pessoalmente da faculdade de deduzir pedido cível de indemnização por acidente de viação, no âmbito do processo penal n.º CR3-06-0273-PCC do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base (cfr. fl. 81 desse processo principal).

Em 29 de Maio de 2006, o mesmo senhor apresentou pedido de apoio judiciário, a fim de instauração do pedido cível (cfr. fls. 82 a 82v do processo principal).

Em deferimento dessa pretensão, foi-lhe nomeado patrono oficioso o Exm.º Advogado, Dr. **B**, por despacho de 17 de Julho de 2006 (cfr. fls. 89 a 90 do processo principal).

Entretanto, em 15 de Setembro de 2006, esse Ilustre Advogado pediu escusa do patrocínio (cfr. fls. 99 a 100 desse processo), pedido que foi deferido por despacho de 19 de Setembro de 2006 (a fl. 101 desse processo), à luz do qual foi nomeado, em substituição, o Exm.º Advogado Dr. **C**, tendo o registo da carta de notificação desse despacho dirigida a este novo Patrono datado de 21 de Setembro de 2006 (cfr. fls. 104 a 104v desse processo), e a notificação pessoal do próprio beneficiário do patrocínio ocorrida em 26 de Setembro de 2006 (cfr. fl. 110 desse processo).

Entrementes, o novo Patrono pediu, em 3 de Outubro de 2006 (a fl. 107 desse processo), a prorrogação, por dez dias, do prazo para apresentação do pedido cível de indemnização, alegando que só nessa data é que passou a possuir elementos necessários à apresentação do pedido cível de indemnização, e como tal estava impedido de elaborar a petição no prazo.

Em face disso, a Mm.ª Juiz titular desse processo mandou notificar o beneficiário do patrocínio, para vir dizer se contactou o seu novo Patrono só no dia 3 de Outubro de 2006, notificação esta que foi feita pessoalmente em 26 de Outubro de 2006 (a fl. 114 desse processo).

E antes da vinda da resposta por parte do beneficiário do patrocínio, o novo Patrono acabou por apresentar em juízo o pedido de indemnização cível em 23 de Outubro de 2006 (a fls. 115 a 121v desse processo).

Depois, no dia 1 de Novembro de 2006, veio o beneficiário do patrocínio responder à Mm.ª Juiz titular que ele se avistou com o seu Patrono em 27 de Setembro de 2006, à tarde (cfr. fl. 139 desse processo).

Afinal, por despacho de 31 de Janeiro de 2007 (a fls. 148 a 149v desse processo), a Mm.ª Juiz titular indeferiu o referido pedido de prorrogação do prazo para dedução do pedido cível, e julgou extemporâneo o pedido de indemnização entretanto apresentado pelo novo Patrno, bem como ordenou a comunicação da actuação deste ao Conselho Superior da Advocacia.

Inconformado, veio recorrer o beneficiário do patrocínio para este Tribunal de Segunda Instância, rogando a revogação do despacho recorrido, com consequente consideração da tempestividade do pedido cível (cfr. o teor de fls. 2 a 160 do presente processado recursório).

Após sustentado o despacho recorrido pela Mm.ª Juiz *a quo*, subiu o recurso em separado para esta Segunda Instância, a quem cumpre decidir agora, depois de tramitado o necessário para este efeito.

Ora, na sua alegação, o Ilustre Patrono afirmou, na sua essência, que o pedido de prorrogação do prazo para dedução do pedido cível devia ter sido deferido à luz da figura do justo impedimento a que alude o art.º 97.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de Macau, já que ele não domina língua chinesa por que se encontram redigidos os elementos constantes da documentação que lhe foi apresentada pelo beneficiário do patrocínio.

Bom, para este Colectivo *ad quem*, afigura-se ser de deferir o inicial pedido de prorrogação do prazo para dedução do pedido cível, na esteira do rumo jurisprudencial deste Tribunal de Segunda Instância, no sentido de que é concebível a hipótese de justo impedimento em situação de patrocínio oficioso exercido por quem não domine a língua chinesa por que se encontram redigidos os elementos indispensáveis ao exercício cabal das suas funções de patrono.

Assim sendo, sem mais indagação por ociosa, é de julgar provido o recurso, com consideração do pedido cível então apresentado como tempestivo.

Em harmonia com o exposto, **acordam em julgar procedente o recurso, revogando o despacho recorrido, e considerando tempestivo o pedido de indemnização cível então apresentado.**

Sem custas pelo recurso.

Fixam em mil patacas os honorários a favor do Ilustre Patrono Oficioso que motivou o recurso, e em trezentas patacas os honorários a favor da nova Patrona Oficiosa nomeada em substituição daquele após a apresentação da motivação do recurso (cfr. fls. 169 e 187 do processo principal), tudo a pagar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Comunique ao Conselho Superior da Advocacia para efeitos tidos por convenientes.

Macau, 17 de Julho de 2008.

Chan Kuong Seng
(Relator)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)